



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108376-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO VITAL HERNANDES, são agravados CLICKBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO CSF S/A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO C6 S/A, BANCO PAULISTA S.A, BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2108376-75.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã

Magistrada prolatora: Drª. Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis
Lobo

Agravante: Marcelo Vital Hernandez

Agravados: Banco de Brasília S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Safra S/A, Banco Paulista S/A, Banco C6 S/A, Clickbank – Instituição de Pagamentos Ltda, Financeira Itaú CBD S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Santander (Brasil) S/A, Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento e, Banco CSF S/A

VOTO Nº 20631

Agravo de Instrumento. “Ação de repactuação de dívidas (superendividamento)” (sic). Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na limitação dos descontos sofridos. Irresignação do autor. Cabimento. Aplicação da Lei nº 14.181/2021. Demonstração do comprometimento da renda líquida mensal do agravante. Verba alimentar. Preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Adequada a limitação dos descontos, desde que permaneça com o autor o equivalente a 30% do seu salário bruto e/ou um salário mínimo, ou seja, aquilo que for maior. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marcelo Vital Hernandez**, contra a r. decisão de fls. 15/20, proferida nos autos da “*ação de repactuação de dívidas (Lei de Superendividamento) c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência*” (sic), por ele ajuizada, que **INDEFERIU** o pedido, por ele deduzido, consistente na limitação dos descontos sofridos.

Irresignado, alega o autor, ora agravante, que adquiriu vários empréstimos consignados e pessoais, ocasionado seu superendividamento.

Reputa evidente o ônus excessivo que tem suportado, uma vez que mais de 70% da sua renda líquida está comprometida com os bancos/agravados, além dos gastos com despesas básicas para sua subsistência.

Conclui, portanto, pela necessidade de limitação dos descontos ao percentual de 30% dos proventos líquidos que recebe.

Assevera que os decréscimos suportados colocam em risco sua dignidade e o mínimo existencial, em patente afronta a atual legislação, que regula as situações de superendividamento.

Por fim, entende presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, a fim de resguardar sua sobrevivência.

Nesses termos, requer o deferimento da tutela antecipada a fim de limitar os descontos decorrentes dos empréstimos consignados e pessoais em 30% da sua renda líquida.

Agravo tempestivo e isento de preparo (fls. 17).

É o relatório.

Ab initio, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de

gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

Além da necessidade de constar no caso **risco de dano ou ao resultado útil do processo**, o Artigo 300 do CPC elenca outro requisito indispensável para a concessão de tutela antecipada, qual seja, a **probabilidade do direito**, sendo estes requisitos cumulativos.

Pois bem.

Infere-se dos autos principais que o autor requereu a limitação dos descontos, relativos a empréstimos consignados e pessoais, a 30% de seus rendimentos líquidos, ao argumento de que, a soma da dívida que possui perante os bancos agravados compromete mais de 70% dos seus proventos líquidos, daí a necessidade de repactuação da dívida nos moldes apresentados.

Nessa sede de cognição sumária e não exauriente, observo a presença de **fumus boni iuris e periculum in mora** a

justificar a concessão da tutela antecipada pleiteada pela recorrente.

Isso porque, respeitado o entendimento da douta magistrada, entendo possível deferir a tutela, considerando que o objeto da ação é a repactuação da dívida que o agravante possui com as instituições financeiras rés.

Nessa senda, não se desconhece a existência de procedimento específico a ser adotado nas ações de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto nos artigos 104-A e 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, em que, num primeiro momento, é realizada a fase conciliatória prévia, com a presença de todos os credores e apresentação, pelo devedor, de plano de pagamento com prazo máximo de 05 anos.

Não sendo frutífera a conciliação, o juiz deverá instaurar, a pedido do consumidor, processo judicial por superendividamento para revisão dos contratos e repactuação dos débitos.

É verdade que referido procedimento não prevê expressamente a possibilidade de suspensão da exigibilidade das dívidas no período entre a audiência de conciliação e a elaboração do plano de pagamento das dívidas.

Contudo, não desmerecendo a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, filio-me àquela em que vislumbra a possibilidade de plano de pagamento antes da fase conciliatória, desde que presentes os requisitos autorizadores para tanto e previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano).

Com efeito, malgrado o procedimento seja bifásico, em que se prestigia a fase preliminar consistente na tentativa de conciliação entre consumidor e credores, não há óbice a que se antecipe os efeitos do plano de pagamento, justamente para preservar a dignidade da consumidora e dar a ela a possibilidade de viver com o mínimo existencial, sem que as dívidas comprometam sobremaneira sua subsistência.

Nesse sentido, precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de Instrumento. Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na lei nº 14.181/2021 – “lei do superendividamento” – Decisão que indeferiu a tutela de urgência ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Insurgência da parte autora

- Cabimento - Concessão de tutela de urgência, para limitar os descontos ao percentual correspondente a 30% dos vencimentos líquidos da agravante, ao menos por ora, até a audiência de conciliação (Artigo 104-A do CDC), diante da natureza alimentar da verba, bem como em razão da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana. RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2156501-11.2024.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2024)

"TUTELA ANTECIPADA – indeferimento em primeiro grau – recurso da autora - Lei do superendividamento nº 14.181/2021 – Superendividamento caracterizado, já que as dívidas da agravante correspondem ao percentual de 54,84% da sua remuneração líquida – documentos comprobatórios - pretensão de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos – possibilidade - princípio da dignidade da pessoa humana – embora decisão recente do STJ em sede de recurso repetitivo acerca da impossibilidade de equiparação dos contratos de empréstimos consignado e de desconto em conta corrente, essa hipótese não tem aplicação no caso vertente – pretensão com fundamento na Lei do Superendividamento,

cujo escopo é o saneamento do sistema de crédito - hipótese em que não tem aplicação o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP – preenchimento dos requisitos do artigo 300, "caput", do CPC - tutela de urgência deferida para determinar que os réus observem, proporcionalmente ao respectivo crédito, a limitação de desconto correspondente a 30% dos vencimentos líquidos da autora, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 por desconto irregular, limitada a R\$ 50.000,00 – precedentes desta E. Câmara e deste Tribunal de Justiça - decisão reformada - recurso provido". (Agravado de Instrumento 2169595-26.2024.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à limitação de descontos em 30% da remuneração. Admissibilidade. Demanda fundada na lei nº 14.181/21 (lei do superendividamento). Hipótese em que não tem aplicação o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP. Exclusão do apontamento que se faz de rigor. Presença dos requisitos do artigo 300,

"caput", do Código de Processo Civil. Decisão reformada.
Recurso provido". (Agravo de Instrumento
2308695-30.2023.8.26.0000; Rel. Des. Dr. JAIRO BRAZIL;
15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
13/03/2024)

E, na hipótese dos autos, a verossimilhança da alegação está evidenciada na existência de dívidas consignadas (R\$ 7.427,22 – fls. 05, na origem), dívidas negativadas, cartão de crédito e crédito pessoal não consignado (no total corresponde a R\$ 182.913,88 – fls. 06, na origem) e no Relatório de Empréstimos e Financiamentos – SCR (fls. 59/63, na origem), bem como na proposta da repactuação voltada à preservação do mínimo existencial.

Cumprе observar que o Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto n. 11.567/2023 (art. 3º)¹ quantifica a quantia de R\$ 600,00 como o mínimo existencial aplicável indistintamente a todos, sem considerações subjetivas, o que inviabiliza a própria caracterização da situação de

¹ Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023\).](#)

superendividamento, pois limita e muito o alcance de quem poderia se beneficiar da norma, criando situações de injustiça em concreto.

No entanto, a Lei nº 14.181/2021 veio para sanear o sistema de crédito, reinserindo o consumidor na geração de riqueza e garantindo o direito do credor em receber aquilo que lhe é devido.

Sabe-se que a razão de ser da lei é a própria Constituição da República, tendo em vista que a proteção do consumidor é uma garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXI) e a dignidade humana é um dos princípios fundamentais (art. 1º, inciso III).

Assim, entendo que o mínimo existencial deve ser fixado em 30% dos vencimentos líquidos do autor ou um salário mínimo (o que for maior).

Nesse sentido é a recente jurisprudência dessa C. 15ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

“Direito do consumidor. Agravo de instrumento. Superendividamento. Tutela de urgência requerendo suspensão integral das cobranças. 30% dos vencimentos líquidos preservados. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão

que indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de todas as dívidas contraídas pelo agravante, sob o fundamento de que a suspensão deve ser analisada após a realização da audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da tutela de urgência que limita os descontos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não evidenciados na hipótese dos autos. **4. No caso concreto, constatou-se que, considerando os descontos obrigatórios e as dívidas não consignadas devidamente comprovadas com inclusão dos credores no polo passivo, foi preservado 30% dos vencimentos líquidos do agravante, a fim de preservar sua dignidade e garantir sua manutenção.** 5. Patente se faz, portanto, a manutenção da r. decisão que negou a concessão de tutela para suspensão integral dos descontos nos termos pretendidos pelo agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de

juízo: 1. A concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças no contexto de superendividamento exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC. 2. O limite de 30% dos vencimentos líquidos para descontos deve ser observado, sendo inviável a suspensão integral das cobranças quando restar preservado percentual razoável da renda do devedor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242934-52.2023.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2023”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072232-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Confira-se, também, o que este Tribunal já decidiu:

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros

decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. **2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais).** 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da

proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Nota-se que o valor da renda líquida (valor bruto – descontos legais) efetivamente recebida pelo agravante é de **R\$ 15.648,72**. (fls. 35, na origem).

Logo, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, o desconto da dívida deve ser

limitado a 70% da renda líquida mensal do agravante **(R\$ 10.954,10)**, ressaltando que o valor residual de 30% do seu salário é igual a R\$ 4.694,61.

Assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de a dívida existente comprometer a subsistência do autor, além de estar impossibilitado de pagá-la no valor e prazo originalmente fixados, até que se aguarde o contraditório.

Diante de tal panorama, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a limitação dos descontos do débito em 30% do salário líquido mensal recebido pelo autor.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

O presente caso dispensa a intimação da parte agravada para contraminutar este recurso, porque ainda não citada em 1º grau, sendo que poderá realizar o contraditório quando constituir seu(sua)(s) advogado(a)(s) nos autos, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de

Processo Civil.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de razões – Mera manifestação de insatisfação com o resultado do julgamento do agravo de instrumento – Nulidade alegada inexistente – Parte que ainda não havia sido citada na ação – Desnecessária intimação para contraminuta – Inteligência do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil – Posterior interposição de seu próprio recurso, quando devidamente intimada da tutela concedida pelo magistrado – Inexistência de prejuízo à defesa da parte. Embargos de Declaração não conhecidos”. (Embargos de declaração nº 2226241-66.2018.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/02/2019).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.
18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator